

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 188, DE 2012

Cria o Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica para o pagamento do Bônus de Magistério dos Professores da Rede Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autores: Deputado VALDEMAR COSTA NETO e outros

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe acrescenta três artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a criar o Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica para o pagamento do Bônus de Magistério dos Professores da Rede Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com duração de trinta anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional.

A proposta estabelece as fontes de custeio do Fundo, pela redistribuição da arrecadação de tributos federais sem alteração nas quotas dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, assim como as condições para que os professores recebam o bônus de magistério e a forma de pagamento mediante depósito direto na conta do professor.

Em sua Justificação, o primeiro signatário da proposição ressalta que a proposta aumenta a remuneração dos professores que estão em sala de aula sem a criação de tributos, apontando que a necessidade do aumento do investimento público em educação será condição para que o país se insira, em definitivo, entre as nações consideradas desenvolvidas. Esse investimento se faz ainda mais necessário na melhoria da remuneração dos

51D3A93E16

51D3A93E16

professores, tendo em vista que o Brasil está entre os que pior remuneram tais profissionais no mundo, o que se reflete na baixa qualidade do ensino oferecido.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda em exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta em comento atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice quanto à redação empregada na proposição em exame, estando a mesma de acordo com os ditames legais vigentes.

51D3A93E16

Face ao exposto, voto pela admissibilidade do trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição n.º 188, de 2012.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

51D3A93E16

51D3A93E16